

EXCELENTESSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.

Vereadores Lucas Unaí Denúncia (Republicanos), João Alfredo (Novo), Eugênio Ferreira (Republicanos) e Aninha (Novo), vem respeitosamente perante Vossa Excelência com fulcro nos artigos 247-B e 247-D do Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí-MG, interpor o presente:

RECURSO AO PLENÁRIO

em face do despacho proferido pela Presidente da Câmara Municipal de Unaí em 29 de dezembro de 2025 que deixou de receber o requerimento protocolizado sob o ID 5F1.7F0, no dia 29/12/2025 de autoria destes recorrentes, pelas razões a seguir aduzidas.

I – DO CABIMENTO DO RECURSO

O presente recurso é interposto com fundamento no art. 247-D do Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí, que assegura aos Vereadores o direito de recorrer ao Plenário contra decisões da Presidência que versem sobre o regular andamento do processo legislativo.

A decisão ora combatida, materializada no despacho de 29/12/2025, que deixou de receber o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 100/2025, possui inequívoco conteúdo decisório, com efeitos diretos sobre a tramitação legislativa, razão pela qual é plenamente recorrível ao Plenário.

II – SÍNTESE DO DESPACHO RECORRIDO

A Presidência da Câmara deixou de receber o Substitutivo ao PL nº 100/2025 sob os seguintes fundamentos principais:

1. Suposta impertinência, inconveniência e inadequação da matéria;
2. Alegação de que o substitutivo não trata de matéria nova, mas de temas já rejeitados em outras emendas;
3. Suposta violação ao art. 197 do Regimento Interno, por ocasionar aumento de despesa em projeto de iniciativa do Prefeito;



4. Aplicação dos arts. 80, incisos I-R e III-E; 194, inciso I; 197, inciso I; e 286, incisos I, IV e V, todos do Regimento Interno.

Todavia, tais fundamentos não se sustentam jurídica nem regimentalmente, conforme se demonstra a seguir.

III – DA LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE DO SUBSTITUTIVO

1. Da natureza jurídica do substitutivo e da inexistência de vedação regimental

O substitutivo é espécie legítima de proposição acessória, expressamente admitida pelo Regimento Interno, consistindo na apresentação de novo texto integral ao projeto em tramitação, sem alteração do objeto principal.

O Substitutivo ao PL nº 100/2025 mantém integralmente o objeto da proposição original — a regulamentação da jornada de trabalho e das horas-atividade do magistério municipal —, limitando-se a aprimorar, ajustar e corrigir dispositivos, sem desnaturar a finalidade do projeto.

Não há, no Regimento Interno, qualquer vedação à apresentação de substitutivo por Vereadores em projetos de iniciativa do Executivo, desde que respeitado o objeto da proposição, o que foi rigorosamente observado no caso concreto.

2. Da improriedade da alegação de impertinência ou inconveniência

A análise de conveniência, oportunidade e mérito da proposição é atribuição exclusiva do Plenário, órgão soberano da Câmara Municipal.

O despacho recorrido incorre em vício ao adentrar no mérito político-legislativo do Substitutivo, ao qualificá-lo como inconveniente ou inadequado, usurpando competência que não pertence à Presidência.

Nos termos do Regimento Interno, à Presidência cabe exame estritamente formal e de admissibilidade objetiva, não lhe sendo permitido impedir a tramitação de proposição por discordância de conteúdo ou juízo subjetivo de mérito.

3. Da inexistência de coisa julgada legislativa ou matéria vencida

Não procede a alegação de que o Substitutivo trata de matéria já rejeitada ou vencida.



O processo legislativo não admite aplicação automática do conceito de coisa julgada material. A rejeição de emendas anteriores não impede a apresentação de substitutivo, sobretudo quando se trata de texto sistematizado, com estrutura normativa própria e abordagem distinta.

Além disso, o Regimento Interno não veda a reapresentação de matéria na mesma sessão legislativa quando vinculada ao mesmo projeto em tramitação, especialmente na forma de substitutivo global.

4. Da inexistência de aumento de despesa e da inaplicabilidade do art. 197 do Regimento Interno

O fundamento mais grave do despacho — suposto aumento de despesa — também não se sustenta.

O Substitutivo:

- Não cria cargos;
- Não institui novas vantagens;
- Não altera valores remuneratórios;
- Não amplia jornada além do que já está previsto na legislação vigente;
- Não impõe obrigação financeira nova ao Município.

As disposições relativas a hora-atividade, organização da jornada e exigência curricular apenas regulamentam direitos já assegurados na Lei Complementar nº 56/2006 e na legislação federal, sem impacto financeiro direto e imediato.

O eventual pagamento de Adicional de Exigência Curricular já decorre de situações previamente existentes e não constitui criação de despesa nova, mas simples disciplina normativa de hipótese já praticada pela Administração.

Assim, não há violação ao art. 197, inciso I, do Regimento Interno, nem afronta à iniciativa reservada do Chefe do Executivo.

5. Da violação ao princípio da colegialidade e ao devido processo legislativo

Ao deixar de receber o Substitutivo com base em juízo de mérito, a Presidência restringiu indevidamente o debate legislativo e violou o princípio da colegialidade.

O devido processo legislativo exige que proposições regularmente apresentadas sejam submetidas à análise das Comissões e, posteriormente, ao Plenário, assegurando-se o contraditório político e a deliberação democrática.



IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requerem os Recorrentes:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso, nos termos do art. 247-D do Regimento Interno;
2. A anulação do despacho da Presidência que deixou de receber o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 100/2025;
3. O regular recebimento do Substitutivo, com seu devido encaminhamento às Comissões competentes e posterior apreciação pelo Plenário;
4. A reafirmação da competência soberana do Plenário para análise do mérito da proposição.
5. A declaração de nulidade de todas as votações do Substitutivo N.º 1/2025 ao Projeto de Lei N.º 100/2025, entre a data do protocolo do substitutivo e a data de apreciação do presente recurso.

Termos em que,
Pede deferimento.

Unaí/MG, 30 de dezembro de 2025.

VEREADOR LUCAS UNAÍ DENÚNCIA
Republicanos

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Republicanos



VEREADOR JOÃO ALFREDO
Novo

VEREADORA ANINHA
Novo





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **ANA LUIZA DE CASTRO OLIVEIRA - VEREADORA ANINHA**, CPF: 133.541.***6-2 em 30/12/2025 16:36:10, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1621.2436.4106.H86W.8486**, Com fundamento na Lei N° 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS - VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA**, CPF: 869.991.***1-3 em 30/12/2025 15:51:17, Cód. Autenticidade da Assinatura: **15W4.7X51.417V.X88R.6832**, Com fundamento na Lei N° 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **JOÃO ALFREDO PORTO GÓES - VEREADOR JOÃO ALFREDO**, CPF: 880.911.***1-8 em 30/12/2025 15:49:11, Cód. Autenticidade da Assinatura: **15K5.5R49.511X.U009.0822**, Com fundamento na Lei N° 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **LUCAS BARBOSA DO NASCIMENTO - VEREADOR LUCAS UNAÍ DENUNCIA**, CPF: 055.281.***1-9 em 30/12/2025 15:38:45, Cód. Autenticidade da Assinatura: **15H0.6U38.0453.V10E.8886**, Com fundamento na Lei N° 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **5FA.575** - Tipo de Documento: **RECURSO**.

Elaborado por **LUCAS BARBOSA DO NASCIMENTO**, CPF: 055.281.***1-9, em **30/12/2025 - 15:38:45**

Código de Autenticidade deste Documento: **15Z7.0K38.845R.H40R.3307**

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

